



Projeto de Lei nº

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal
no Município de Cordeirópolis, para a Administração
Direta e Indireta e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda **Câmara de Veredores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis, válido para a Administração Direta e Indireta, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

Art. 2º - Somente serão abrangidos pelos benefícios desse programa, os créditos tributários ou não tributários, cujos lançamentos estejam devidamente inscritos em dívida ativa.

Art. 3º - Os interessados poderão aderir ao Programa até o dia 30 de novembro de 2023, havendo a possibilidade de prorrogação, pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esse Programa, o interessado deverá optar, formalmente, pelo pagamento à vista ou de forma parcelada, devendo realizar o pagamento da 1ª parcela nos seguintes prazos, contados a partir da adesão:

I - à vista: em até 2 (dois) dias; e,

II - à prazo: primeira parcela em até 2 (dois) dias.

Art. 5º - A regularização de débito objeto de certidão executiva, cuja cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município (PGM), implicará no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, conforme estabelecido pela ordem jurídica.

continua



§ 1º - Os honorários advocatícios serão diluídos nas 3 (três) primeiras parcelas do acordo de adesão ao Programa, em prol do fortalecimento do Programa de Incentivo a Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Será considerado efetivado o parcelamento, para todos os fins, com o pagamento da 1ª parcela, acompanhada do pagamento da 1ª parcela dos honorários advocatícios.

Art. 6º - A adesão ao Programa implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;
- II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa; e,
- IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei. Parágrafo Único - A adesão ao Programa não implica na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis

Art. 7º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no Programa.

Parágrafo único - A adesão ao Programa, para fins de quitação de saldos de parcelamentos, como previsto no “**caput**”, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

- I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

continua



II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III — exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 8º - O valor correspondente à adesão ao Programa será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito o valor dos honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Após a apuração do valor de crédito tributário ou não tributário, devidamente calculado nos termos do **"caput"** serão aplicados os benefícios deste programa, conforme a opção.

Art. 9º - O valor correspondente à adesão a este Programa poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, com os seguintes benefícios:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

II - de forma parcelada:

a) em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

b) em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

c) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

e) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

Parágrafo único – As parcelas deste programa serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora legalmente previstos.

continua



Art. 10 - O valor mínimo de cada parcela, para fins de enquadramento nas opções prevista nesta lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 11 - Havendo atraso no pagamento da parcela, será aplicado em seu valor o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - após a confirmação do pagamento à vista, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento; e,

II - após a confirmação do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), com a devida confissão de dívida, para que os Procuradores Municipais possam requerer o sobreestramento da execução fiscal;

III – A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento providenciará mensalmente a baixa das parcelas de acordo com as informações remetidas pela instituição bancária, sendo estas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que os Procuradores Municipais possam acompanhar o cumprimento do parcelamento.

IV – Verificado o rompimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município (PGM), providenciará o prosseguimento da cobrança em face do devedor.

V - Após o pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento

Art. 13 - A adesão ao Programa será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

continua



I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida; e,

IV - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único - A rescisão do Programa independe de notificação prévia ou de interpelação, e implica a:

a) - perda do direito de reingressar no Programa;

b) - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

c) - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado e,

d) - inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vivência.

Art. 15 - Os descontos concedidos por esta lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito tributário ou não tributário.

Art. 16 - Os benefícios proporcionados pelo Programa somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional

Art. 17 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão suspensas, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

continua



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 06

Art. 18 - Apresentado o comprovante do pagamento de primeira parcela, será juntado ao processo administrativo e enviado para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que seja providenciada a suspensão da execução fiscal que estiver em andamento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de agosto de 2023; 125 do Distrito e 76 do município.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Mensagem nº. 038/2023.

Cordeirópolis, 09 de agosto de 2.023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a **Vossa Excelência**, para exame e deliberação dessa **Egrégia Câmara Municipal**, o projeto de Lei que institui o **Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis**, para a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A presente iniciativa, conforme se pode verificar através de análise do projeto de lei, visa oferecer aos contribuintes em situação irregular, perante a Fazenda Pública Municipal, a possibilidade de regularizarem seus débitos tributários ou não tributários, perante a Administração Direta e Indireta.

Tal programa visa ao mesmo tempo fomentar o adimplemento de créditos tributários ou não tributários, para maior eficácia na gestão financeira do ente público municipal, mas também de proporcionar condições do cidadão de saldar suas dívidas com o erário municipal.

Por assim ser, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal foi elaborado tendo como princípio básico a supressão do chamado “*obstáculo financeiro*” constituído por multas e juros que, por vezes, constituem verdadeira fonte de questionamentos dos contribuintes, que atribuem a esses encargos financeiros as dificuldades para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública.

continua



Nesse sentido, a proposta apresentada retira, durante o período determinado de vigência da Lei, grande parte desse “*obstáculo financeiro*” incidente sobre o tributo, o qual permanecerá intocado e atualizado monetariamente.

No entanto, é preciso mencionar que o Município tem compromissos com a ordem jurídica estabelecida, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o aludido programa foi formatado dentro das possibilidades legais, o que significa afirmar que no projeto de lei municipal não há renúncia ilegal de receita.

Tal afirmação se prende ao fato de que a LRF proíbe a renúncia de receita sem a necessária adequação de despesas aos níveis do equilíbrio fiscal, o que não é o caso, uma vez que o Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, tratou especificamente da “*concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária*”, que não é o caso de multa e juros, por serem “*Outras Receitas*”, assim completadas no orçamento, afastando, pois, a possibilidade de se falar em Renúncia de Natureza Tributária, caso que levaria a demonstração efetiva de medida de compensação de receita ou redução de despesas.

De toda forma, há que se salientar que o Programa oferece a oportunidade de regularização dos tributos imobiliários; dos tributos mobiliários, dos parcelamentos; dos créditos não tributários e multas acessórias.

No que diz respeito aos parcelamentos em andamento, será oferecida a oportunidade de participação do devedor, mediante o reparcelamento com descontos, sabendo-se que o prazo ofertado neste programa, são inferiores ao prazo máximo estabelecido pela legislação de parcelamento ordinário.

continua



Mensagem nº 038/2023

continuação

fls. 03

Sob o aspecto dos débitos não tributários, mesmo que já existam acordos ordinários em andamento, trata-se de oportunidade para que o cidadão regularize sua situação em várias áreas da Administração e multas por descumprimento de alguma obrigação de fazer, como, por exemplo: limpeza de terreno, regularização de construção, etc.

Além disso, com o presente programa municipal haverá a possibilidade de ocorrer o recadastramento dos contribuintes municipais, com vistas a fortalecer a base de dados municipal, condição **“sine qua non”** para o êxito nas cobranças da dívida ativa.

Por tudo isso, pode-se dizer que as oportunidades oferecidas não configuram renúncia de receita, pois não levam a redução de tributo nem de outros créditos municipais, mas sim desconto de parte das multas e juros que recaem sobre o crédito tributário.

Entendemos que inexiste impedimento uma vez que haverá lei municipal e um programa de parcelamento constituído, para recebimento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, com instituição de descontos como forma de atrair o contribuinte inadimplente, de fortalecer o cadastro dos contribuintes que já tenham parcelamento em andamento, antes da tomada de medidas mais severas.

Por assim ser, salvo melhor juízo, não há necessidade dos demonstrativos, no presente caso, que a LRF exige para os casos de renúncia de receita.

O Projeto de Lei, por si só, é auto explicativo, contudo colocamos à disposição a Secretaria de Finanças e Orçamento, para dirimir quaisquer duvidas.

continua



Não podemos deixar de observar que após a pandemia houve a inevitável queda das receitas (próprias e de repasses), em face da situação econômica gerada, razão pela qual se pode constatar que a presente proposição é determinante para o incremento da arrecadação própria, e, por consequência, para a manutenção dos serviços públicos essenciais à população.

Estas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei à alta deliberação dessa **Egrégia Câmara Municipal**, que certamente saberá avaliar a importância de sua aprovação e que se de em regime de urgência na devida forma regimental.

Auguramos, portanto, a todos os nossos insignes legisladores os nossos protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSE ANTONIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis